



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182240 - SP
(2022/0240403-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WAGNER VICENTE DE LIRO
ADVOGADOS : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO - SP092712
ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
2. A certidão colacionada pelo recorrente evidencia que o acórdão atacado pela via do recurso especial foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 9/11/2020 e considerado publicado somente em 10/11/2020, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006. Assim, porque o recurso especial foi interposto em 25/11/2020, é inequívoca a conclusão de que ele é tempestivo.
3. A licitude das interceptações que fizeram parte da investigação da *Operação Oversea* já foi reconhecida por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC n. 360.349/SP, ocorrido em 16/3/2021.
4. Para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias e, assim, proclamar a absolvição do acusado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada em recurso especial, a teor do enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**.
- 5. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos,

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.240 - SP
(2022/0240403-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WAGNER VICENTE DE LIRO
ADVOGADOS : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO - SP092712
ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WAGNER VICENTE DE LIRO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.720-1.721, proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, que não conheceu do recurso, sob o argumento de que ele seria intempestivo.

A defesa aduz que, ao contrário do que afirmado, o recurso especial foi interposto tempestivamente, com o destaque de que o prazo processual "inicia-se a partir da publicação e não a partir da disponibilização, ou seja, o prazo recursal terá início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, e não ao da disponibilização" (fl. 1.728).

Pondera que "são distintos os conceitos de disponibilização e publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006" (fl. 1.728).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, "a fim de que seja conhecido e dado provimento ao Recurso Especial" (fl. 1.731).

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.240 - SP
(2022/0240403-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

2. A certidão colacionada pelo recorrente evidencia que o acórdão atacado pela via do recurso especial foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 9/11/2020 e considerado publicado somente em 10/11/2020, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006. Assim, porque o recurso especial foi interposto em 25/11/2020, é inequívoca a conclusão de que ele é tempestivo.

3. A licitude das interceptações que fizeram parte da investigação da *Operação Oversea* já foi reconhecida por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC n. 360.349/SP, ocorrido em 16/3/2021.

4. Para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias e, assim, proclamar a absolvição do acusado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada em recurso especial, a teor do enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Recurso especial: tempestividade

De fato, entendo que assiste razão à defesa quando afirma que o recurso especial foi interposto **tempestivamente**.

A certidão colacionada pelo recorrente à fl. 1.727 evidencia que o acórdão atacado pela via do recurso especial foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 9/11/2020 e **considerado publicado somente em 10/11/2020**, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006. Assim, porque o recurso especial foi interposto em **25/11/2020**, é inequívoca a conclusão de que ele é tempestivo.

Faço lembrar que, segundo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Da mesma forma, verifico que o agravo também foi interposto tempestivamente e infirmou os fundamentos da decisão agravada – Súmula n. 211 do STJ (ausência de prequestionamento) e Súmula n. 7 do STJ (revolvimento de matéria fático-probatória) –, motivo pelo qual passo à análise do recurso especial.

II. Impossibilidade de absolvição

A defesa aduz, em síntese, "ausência de fundamentação suficiente e válida para a renovação constante das interceptações telefônicas, o que violou o

Superior Tribunal de Justiça

art. 5º da Lei n. 9.296/1996 e consequentemente o art. 5º , XII, LIV, LV e LVI, e o art. 93, IX, todos da Constituição Federal" (fl. 1.570).

Requer, assim, o provimento do recurso, "reconhecendo-se as ilegalidades que afrontam aos dispositivos legais e a jurisprudência dominante supracitada, para que o v. acórdão seja cassado, a fim de anular o processo ou absolver o recorrente" (fl. 1.590).

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, a licitude das interceptações que fizeram parte da investigação da *Operação Oversea* já foi reconhecida por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do **HC n. 360.349/SP**, ocorrido em 16/3/2021, o qual ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. A decisão de quebra dos sigilos telefônico e telemático do paciente foi precedida de elementos de informação obtidos pela autoridade policial em diligências investigativas de campo e por meio do levantamento de dados dos possíveis envolvidos na prática criminosa. Vale dizer, a representação pela quebra do sigilo telefônico/telemático formulado pelo Delegado da Polícia Federal, bem como o requerimento de quebra feito pelo Ministério Público Federal, embasaram-se em investigação de campo realizada pela SIP/DPF/SR/SP e pelo Setor de Inteligência do Departamento de Polícia Federal em Santos – SP, de onde se constata que, quando do surgimento da necessidade da quebra do sigilo telefônico/telemático, já havia uma investigação em andamento.

II. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

III. A Juíza de primeiro grau, ao acolher a representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal em Santos e decretar a quebra dos sigilos telefônico e telemático, salientou que uma organização ligada ao PCC – Primeiro Comando da Capital "tem utilizado o Porto de Santos para remeter drogas, em especial cocaína, ao exterior, de modo que alguns dos membros do grupo integram a tripulação de navios". Esclareceu, na sequência, que "a organização possui contato com despachantes aduaneiros e seus auxiliares, que fornecem informações sobre o trajeto dos contêineres a serem utilizados para o transporte da droga". Ao prosseguir em sua fundamentação, a Magistrada expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência, com o destaque de que "os elementos de investigação trazidos até o momento revelam ser plausível a existência de referida organização criminosa voltada ao tráfico de drogas internacional, havendo, assim, indícios razoáveis de autoria pelas pessoas acima citadas", a evidenciar o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

IV. Na decisão que decretou a quebra do sigilo, também houve a indicação e a qualificação dos indivíduos objetos da investigação, com menção também à forma de execução da diligência, a evidenciar que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V. A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do *decisum* inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996.

VI. A referência, feita na decisão de prorrogação (como nas seguintes), à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado na primeira decisão não representa, pois, falta de fundamentação legal, porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu

na espécie, em que o Magistrado salientou ainda estarem presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, sempre com menção às informações obtidas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores e com o destaque de que a medida seria "indispensável à completa elucidação dos fatos, à identificação de todos os integrantes da quadrilha e à individualização das condutas delitivas", de onde se verifica a permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação.

VII. O período pelo qual se estenderam as interceptações telefônicas mostrou-se, além de necessário, proporcional à complexidade do caso, ao número de investigados, à gravidade dos fatos em apuração e à magnitude do grupo criminoso em investigação.

VIII. Porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.

IX. Ordem denegada.

Ademais, embora a defesa, nas razões do recurso especial, traga diversos questionamentos que, em sua compreensão, coloquem em dúvida a suposta participação do recorrente nos delitos a ele imputados, não há como se olvidar que, para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias e, assim, proclamar a absolvição do acusado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada em recurso especial, a teor do enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**.

Diante de tais considerações, deve ser mantida inalterada a condenação imposta ao agravante pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, IV e V, da Lei n. 12.850/2013.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0240403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.182.240 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028004620134036104 00045066420134036104 00057517620144036104
201461040057513 28004620134036104 45066420134036104
57517620144036104

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER VICENTE DE LIRO
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
CORRÉU : JOSE CAMILO DOS SANTOS
CORRÉU : HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR
CORRÉU : GILCIMAR DE ABREU
CORRÉU : DIOGO DE SOUZA MARQUES
CORRÉU : MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
CORRÉU : GIVANILDO CARNEIRO GOMES
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA
CORRÉU : ANDERSON LACERDA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas - Prova Ilícita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER VICENTE DE LIRO
ADVOGADOS : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO - SP092712
ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524519080811930@ 2022/0240403-0 - AREsp 2182240 Petição : 2022/0080262-4 (AgRg)